SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122091 - PR (2026/0344318-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.790/2025. SOMA DAS PENAS E LIMITE OBJETIVO DE 12 ANOS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Acórdão do tribunal estadual que reformou decisão de primeiro grau e afastou o indulto, em razão da soma global das penas e da existência de condenações por infrações diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para impugnar decisão sobre indulto; e (ii) saber se a concessão do indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 está sujeita à soma das penas e ao limite objetivo de 12 anos quando há condenações por crimes diversos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é admitido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

5. A interpretação do Decreto n. 12.790/2025 é sistemática e harmonizada, impondo a soma de todas as penas até a data de corte como pressuposto para aferição dos critérios objetivos.

6. O limite objetivo de 12 anos para condenações sem violência ou grave ameaça incide como regra geral, alcançando a hipótese do art. 9º, XV.

7. A análise fracionada ou compartimentada das condenações não é admitida para viabilizar o indulto quando o somatório global ultrapassa o teto normativo.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61020335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: c69cf75b-8f33-4b81-8ebe-427b5e78153a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: c69cf75b-8f33-4b81-8ebe-427b5e78153a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122091 - PR (2026/0344318-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.790/2025. SOMA DAS PENAS E LIMITE OBJETIVO DE 12 ANOS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Acórdão do tribunal estadual que reformou decisão de primeiro grau e afastou o indulto, em razão da soma global das penas e da existência de condenações por infrações diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para impugnar decisão sobre indulto; e (ii) saber se a concessão do indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 está sujeita à soma das penas e ao limite objetivo de 12 anos quando há condenações por crimes diversos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é admitido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

5. A interpretação do Decreto n. 12.790/2025 é sistemática e harmonizada, impondo a soma de todas as penas até a data de corte como pressuposto para aferição dos critérios objetivos.

6. O limite objetivo de 12 anos para condenações sem violência ou grave ameaça incide como regra geral, alcançando a hipótese do art. 9º, XV.

7. A análise fracionada ou compartimentada das condenações não é admitida para viabilizar o indulto quando o somatório global ultrapassa o teto normativo.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60646806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 91c6f496-749e-4b8e-b223-c637bfbf482c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO AUGUSTO DE SOUZA CARDOSO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpu*s (fls. 118/124).

Consta dos autos que, em primeiro grau, foi deferido em favor do agravante indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025, relativamente às condenações dos processos n. 0004649-97.2023.8.16.0028 e 0018415-65.2024.8.16.0035.

Interposto agravo em execução pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça reformou a decisão para afastar o indulto, por inobservância do requisito objetivo extraído da soma das penas e da natureza dos delitos.

Nas razões do *writ*, a defesa alegou que as hipóteses de concessão do indulto previstas no art. 9º do Decreto n. 12.790/2025 são alternativas e autônomas, não se admitindo interpretação cumulativa que acrescente requisitos não previstos à hipótese específica do inciso XV.

Sustentou que o limite de pena privativa de liberdade não superior a 12 (doze) anos, previsto no inciso II do art. 9º, não se aplica aos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça contemplados no inciso XV, cujo foco recai sobre a reparação do dano, ressalvadas as hipóteses de presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º, inciso I, devidamente presente no caso.

Argumentou, ainda, que o art. 7º do decreto se refere à unificação de penas para fins de aferição de critérios objetivos temporais, não à unificação ou exclusividade de tipos penais, de modo que a existência de outras condenações, inclusive por crimes com violência, não impede a concessão do indulto às condenações por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, quando preenchidos os requisitos próprios.

Às fls. 118/124 , o *habeas corpus* não foi conhecido.

No presente recurso, o agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conceder a ordem, restabelecendo a decisão de primeiro grau que reconheceu o indulto ao agravante.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando apenas a

Documento eletrônico VDA60646806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 91c6f496-749e-4b8e-b223-c637bfbf482c

possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

A controvérsia apresentada cinge-se a definir se a concessão de indulto natalino, fundamentada na hipótese de cometimento de crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, está sujeita ao limite temporal geral de reprimendas imposto pelo Decreto Presidencial, quando verificada a existência de condenações ativas por infrações diversas. O Tribunal de origem denegou o pleito defensivo ao constatar que a unificação global das sanções imputadas ao apenado extrapola de forma expressiva o teto de doze anos.

No caso, a Corte de origem adotou a seguinte fundamentação (fls. 101/102; grifamos):

> *O órgão ministerial de primeiro grau sustenta que o reeducando não preenche os requisitos definidos nos artigos 7º e 9º, II, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025, porquanto o somatório das penas supera o limite estabelecido pela norma e há condenações pela prática de delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa.*
> *Da disposição do decreto, o artigo 7º determina que, para fins de indulto e comutação, todas as penas decorrentes de infrações distintas devem ser somadas até 25/12/2025, de modo a constituir único parâmetro executório destinado à verificação dos critérios objetivos e subjetivos.*
> ***No entanto, a vantagem executória requer que os crimes tenham sido perpetrados sem violência ou grave ameaça e que a soma das penas privativas de liberdade não ultrapasse 12 (doze) anos — critério objetivo não atendido pelo reeducando.***
> ***Anota-se que o reeducando cumpre sanção total de 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão, pela prática dos injustos de roubo, furto e porte de droga para uso pessoal.***
> *Então, é patente que a pena privativa de liberdade ultrapassa 12 (doze) anos, motivo pelo qual não se admite o favor executivo, nos moldes do artigo 9º, II, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025.*
> *[...]*
> *Conclusão*
> *Posto isto, voto para dar parcial provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos desta fundamentação.*

A adequada exegese do Decreto Presidencial em comento impõe uma interpretação sistemática e harmonizada de todos os seus dispositivos. Dessa forma, a regra que determina que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser previamente somadas para efeito da declaração do indulto atua como pressuposto inafastável para a aferição de todos os critérios objetivos estabelecidos na norma, vedando-se a análise individualizada, fracionada ou compartimentada das condenações.

Documento eletrônico VDA60646806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 91c6f496-749e-4b8e-b223-c637bfbf482c

Nesse sentido, o teto de 12 anos para condenações sem violência funciona como uma regra padrão do decreto. A falta de menção a esse valor nos trechos sobre crimes patrimoniais não permite que se ignore as normas gerais da Presidência da República. Assim, o limite máximo de 12 anos na soma das penas deve ser sempre observado para verificar a elegibilidade ao benefício.

Conforme delineado no acórdão, o apenado cumpre um somatório de penas que atinge 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão. Tal patamar global ultrapassa de forma irremediável o limite objetivo delineado pelo normativo presidencial vigente, circunstância que impede, peremptoriamente, o reconhecimento e a concessão segmentada do indulto, ainda que se trate de pessoa hipossuficiente sob o amparo da Defensoria Pública.

A jurisprudência consolidada desta Corte veda a exclusão do somatório das penas para fins de indulto, reiterando que os limites temporais previstos na norma devem incidir, obrigatoriamente, sobre o montante unificado das condenações.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO (DECRETO N. 12.338/2024). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. SOMA DAS PENAS (ART. 7º) E LIMITES DO ART. 9º, I A III. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 9º, XV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não é instrumento adequado quando há recurso próprio cabível, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.*
> *2. Para fins de concessão de indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas até 25/12/2024 (art. 7º), e os limites e frações mínimas de cumprimento previstos no art. 9º, incisos I a III, configuram requisitos objetivos. O art. 9º, XV, deve ser interpretado de forma sistemática e harmonizada com tais regras gerais, não autorizando análise isolada das penas dos crimes patrimoniais sem violência.*
> *3. Ausente o preenchimento dos requisitos objetivos do Decreto n. 12.338/2024, é inviável a concessão do indulto. Habeas corpus não conhecido.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.074.118/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)*
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no Decreto*

Documento eletrônico VDA60646806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 91c6f496-749e-4b8e-b223-c637bfbf482c

Presidencial n. 12.338/2024, alegando-se que a soma das penas não deveria ser considerada para fins de cálculo do tempo de cumprimento.
2. O agravante foi condenado a uma pena total de 14 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, incluindo crimes com violência ou grave ameaça à pessoa, e sustentava que a aplicação do art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 ao inciso XV do art. 9º seria indevida.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se, para a concessão do indulto, deve-se considerar a soma das penas de crimes diversos ou se é possível aplicar critérios de elegibilidade individualizados para cada crime, conforme o Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Decreto n. 12.338/2024 estabelece, no art. 7º, que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para fins de declaração de indulto e comutação de pena.
5. O art. 9º, inciso II, do mesmo Decreto, prevê a concessão de indulto coletivo apenas para penas privativas de liberdade não superiores a 12 anos, desde que cumpridos os requisitos de tempo e natureza do crime, considerando-se o somatório das penas.
6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a soma das penas é necessária para verificar a adequação aos critérios objetivos estipulados no decreto presidencial.
7. No caso, o agravante não preenche os requisitos para o indulto, pois a pena total ultrapassa o limite temporal de 12 anos, e inclui condenações por crimes com violência ou grave ameaça à pessoa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
[...]
(AgRg no HC n. 1.022.731/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifamos).

Em casos análogos, assim decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. INDULTO NATALINO. CONDENAÇÕES POR CRIMES DIVERSOS. NECESSIDADE DE SOMA DAS PENAS PARA AFERIÇÃO DO LIMITE TEMPORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar se, para fins de concessão do indulto natalino previsto no Decreto n. 11.846/2023, o ora agravante preenche os requisitos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 9º do Decreto n. 11.846/2023 determina que, para a declaração do indulto, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas, inclusive nos casos em que há concurso com crime impeditivo.

Documento eletrônico VDA60646806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 91c6f496-749e-4b8e-b223-c637bfbf482c

4. O art. 2º, II, do referido decreto exige que o total das penas privativas de liberdade não ultrapasse 12 anos, sendo esse o limite objetivo para concessão do indulto às pessoas condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça.
5. O paciente foi condenado a 16 anos de reclusão pelos crimes de furto e homicídio qualificados, ultrapassando o limite temporal previsto no decreto, não preenchendo, assim, os requisitos legais para o benefício.
6. A interpretação sistemática e literal do decreto não permite considerar as penas individualmente quando há múltiplas condenações, tampouco afastar a soma para viabilizar o benefício, sob pena de afronta ao critério normativo definido no art. 9º.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental desprovido.
[...]
(AgRg no HC n. 984.380/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025 - grifamos).
Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Indulto. Decreto 11.846/2023.
Agravo não provido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado em substituição a recurso próprio, visando à concessão de indulto com base no Decreto 11.846/2023.
2. O juízo da execução indeferiu o pedido de indulto, considerando a soma das penas do sentenciado, que ultrapassam o limite de 12 anos previsto no Decreto 11.846/2023.
II.
Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a decisão que indeferiu o pedido de indulto, com base na soma das penas, conforme o Decreto 11.846/2023.
4. Outra questão é se o cômputo das penas para fins de indulto deve ser realizado de forma individualizada ou somada, conforme o Decreto 11.846/2023.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. O Decreto n. 11.846/2023 determina que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para efeito de declaração do indulto, não sendo possível a análise individualizada das penas.
7. O agravante não cumpre os requisitos objetivos para a concessão do indulto, pois a soma das penas ultrapassa o limite estabelecido pelo Decreto.
8. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60646806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 91c6f496-749e-4b8e-b223-c637bfbf482c

9. Agravo regimental não provido.
[...]
(AgRg no HC n. 998.015/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 91c6f496-749e-4b8e-b223-c637bfbf482c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.091 / PR

Número Registro: 2026/0344318-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000877820188160009 00046499720238160028 00126641620188160033 00128861820178160033
00184156520248160035 126641620188160033 128861820178160033 184156520248160035
40025129120268164321 46499720238160028 877820188160009

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA CARDOSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60933623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:16
Código de Controle do Documento: e61481b9-c08d-48b4-a3fd-dd2aa1b7ae2f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:16
Código de Controle do Documento: e61481b9-c08d-48b4-a3fd-dd2aa1b7ae2f